



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 30 de junho de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 3895/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 769/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 769/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 034, DE 5 DE JUNHO DE 2025- Projeto de Lei, com a seguinte ementa: “Altera a Lei Municipal nº 6.142, de 24 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município da Serra/ES, denominada “Lei SMC Paulo Negreiros””.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3895/2025

Projeto de lei nº: 769/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Altera a Lei Municipal nº 6.142, de 24 de fevereiro de 2025, que Dispõe Sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município da Serra/Es, Denominada “Lei SMC Paulo Negreiros”.

Parecer nº: 423/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 769/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 034/2025,



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apresentou Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 6.142/25, que visa, tão somente, a adequação legal, vedando os membros da sociedade civil de possuírem cargo comissionado.

Em sua justificativa, alegou que **“A presente alteração no § 3º do Art. 40 da Lei Municipal nº 6.142/2025 visa a restringir a vedação aos membros representantes da sociedade civil que possuam vínculo como Poder Executivo Municipal apenas aos cargos em comissão e funções de confiança. A redação atual, ao abranger qualquer cargo ou função vinculada ao Poder Executivo do Município e demais esferas de poder público, mostra-se excessivamente restritiva, podendo inviabilizar a participação de cidadãos da sociedade civil que, por exemplo, exerçam cargos técnicos ou efetivos em outras esferas de governo, mas que possuem interesse e qualificação para contribuir com o [inserir o**

nome do conselho/órgão ao qual se refere o Art. 40]” (sic), motivo pelo qual propôs o presente projeto.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprido destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II -suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido a matéria objeto do presente projeto insere-se claramente no âmbito do interesse local, uma vez que trata de alteração de lei que versa sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município da Serra/Es, Denominada “Lei SMC Paulo Negreiros”, com o escopo implementar melhorias a norma municipal.

Vale destacar, com relação a competência, para a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública municipal é um tema central para a harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo.

O Projeto de Lei em análise foi proposto pelo Prefeito Municipal, conforme se verifica na mensagem nº 034/2025 que o acompanha. O objeto do projeto restringir a vedação aos membros representantes da sociedade civil que possuam vínculo como Poder Executivo Municipal apenas aos cargos em comissão e funções de confiança, um órgão diretamente ligado à administração pública.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 143, parágrafo único, inciso V, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

"V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."

Dessa forma, como o Conselho Municipal de Turismo é um órgão da administração pública municipal, a iniciativa para legislar sobre sua estrutura e atribuições é, de fato, do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente Projeto de Lei.

A matéria tratada no projeto é de natureza administrativa e visa, conforme a justificativa apresentada, aprimorar a eficiência e a representatividade do conselho, fortalecendo as políticas públicas de turismo no município.

A alteração da composição de um conselho municipal para adequá-lo às novas realidades e demandas do setor é matéria de interesse público e está em conformidade com as atribuições do município de fomentar a Cultura local.

Frisa-se que o Projeto de Lei foi apresentado de maneira formal, com a devida mensagem de encaminhamento do Prefeito à Câmara Municipal, contendo a ementa, o articulado do projeto e a justificativa.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que, conforme estabelece o art. 141 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, nos termos da Resolução nº 278/2020, as proposições devem ser protocolizadas eletronicamente ou, excepcionalmente, no Protocolo Geral da Casa, sendo numeradas em ordem sequencial e encaminhadas à Presidência, prevalecendo, em caso de matérias idênticas, a de protocolo mais antigo, com arquivamento das demais. No entanto, após consulta ao sistema legislativo e ao sítio eletrônico desta Casa, verifica-se que não há, nesta Sessão Legislativa, qualquer outra proposição com o mesmo objeto, não incidindo, portanto, o óbice de duplicidade previsto no referido artigo, tampouco a vedação do art. 67 da Constituição Federal, que trata da reapresentação de projetos rejeitados na mesma sessão legislativa.

Ante a todo o exposto, entendo que o presente Projeto de Resolução reúne os requisitos mínimos legais para a sua tramitação.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 769/2025**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de junho de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3200320038003500350034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

